



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO: 1296/2017 – TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de São Miguel do Guaporé – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL – TC 00084/17 referente ao Processo n. 4134/2016 TCERO

RESPONSÁVEL: **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;
Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal;
Gelson Oliveira Sadino, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de São Miguel do Guaporé.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 4134/2016, que culminou na prolação do Acórdão APL – TC 00084/17, pelo qual foram feitas determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, que teve como finalidade a realização do monitoramento da decisão proferida.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 843484, em que se verificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

o descumprimento total da decisão, além de identificar a existência de outras falhas relevantes no que se refere à prestação do serviço de transporte escolar.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao relator que, pela decisão monocrática DM 0195/2019 – GCWCSC (ID 824208), determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão central de controle interno do Município, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.

7. Promovidos os atos de comunicação processual, veio aos autos o documento n. 9.364/19, por meio do qual a representante do controle interno municipal encaminhou o Ofício n. 029/CGI/PMSG/2019, solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de defesa. E, levando em consideração, à época, a não fruição do prazo fixado, o relator indeferiu o pedido formulado.

8. Logo após, vieram aos autos a documentação n. 10009/19 (ID 843369), em resposta aos mandados de audiências n. 382 e 383/2019.

9. Em nova manifestação, o Corpo Técnico, mediante o Despacho de ID 849379, noticiou que a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00084/17, exarado nos autos n. 4.134/2016 – TCER, e sugeriu oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

10. Atendendo a manifestação técnica, o relator exarou a Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCSC (ID 858655), fixou ao prefeito municipal, ao controlador interno e ao secretário municipal de educação, o prazo de 15 dias para que fosse informada e comprovada a utilização do aplicativo “Ir e vir”, e em caso positivo, discriminassem as funcionalidades do aplicativo que possuem correlação com as determinações feitas no Acórdão APL 0084/17 no Processo n. 4134/16.

11. Em seguida os jurisdicionados apresentaram informações, conforme documentação de n. 01756/20 anexada ao ID 870698.

12. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

13. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de São Miguel do Guaporé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

14. No relatório inicial de monitoramento (ID 843484), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise verificará as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente, e também, as informações solicitadas na Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCS (ID 858655).

15. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

16. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se que houve a análise de duas questões distintas pela equipe de auditoria.

17. O relatório inicial foi dividido em dois grandes tópicos: o primeiro (A1), que tratou especificamente das determinações feitas no Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/2016, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; e o segundo (A2), em que foram relatadas novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial.

18. As questões suscitadas pelo corpo técnico no item A2 do relatório de monitoramento, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

19. Isso significa dizer que aquelas questões descritas no item A2 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

20. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório de monitoramento), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas no item A2, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações – item A1 do relatório de monitoramento (ID 843484)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

21. Segundo consta no relatório inicial, várias das determinações feitas no acórdão não haviam sido cumpridas.

22. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos gestores no documento de n. 10009/19 (ID 843369), de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.2.1. (Item II, 4.1.1). Determinar para que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

23. Na justificativa de ID 843369, os gestores informam que o item não foi atendido. Que foi realizado somente um levantamento pela secretaria dos trajetos que seriam terceirizados para o certame da licitação. E salientaram que o município não tem em seu quadro técnico para realizar um estudo técnico detalhado.

3.2.1.1. Análise

24. Nos presentes autos tem-se que levar em consideração o tamanho do município e sua infraestrutura para atender ao item do Acórdão. Entendemos que a boa vontade do gestor em executar uma ação nem sempre encontra viabilidade para seu cumprimento diante da escassez de mão de obra, principalmente em municípios pequenos.

25. O município de São Miguel do Guaporé¹ conta com uma população de cerca de 21.828 pessoas, distando-se aproximadamente 540 quilômetros da Capital do Estado, com renda média mensal dos trabalhadores formais de 1,9 salários mínimos, de forma que podemos presumir a dificuldade de mão de obra para o desenvolvimento de trabalhos que reclamem conhecimentos específicos.

26. Nesse caso, necessário seja mitigada essa determinação, levando em consideração a realidade do município.

27. **Resultado da avaliação:** determinação deve ser afastada.

3.2.2. (Item II, 4.1.2) no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

28. Em resposta os jurisdicionados encaminharam em anexo cópia das Leis-146/1993; Lei – 215/1997; Lei - 1.559/2015; Lei – 1583/2016; Lei 1.823/2018. As Leis dispões sobre a regulamentação do transito urbano local.

3.2.2.1. Análise

29. Constata-se das leis acima encaminhadas o empenho do município na regulamentação de pontos específicos do trânsito local. Todavia, quanto ao item da determinação há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar sua plausibilidade.

30. Ao analisar o relatório da auditoria (ID 427521), verifica-se que, em relação a este ponto, a situação encontrada foi a seguinte: “O município não dispõe de normativo que discipline o cumprimento da legislação de trânsito no âmbito da sua circunscrição”.

31. Em razão disso, houve a proposta de “Determinar à Administração que apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão do art. 24 da Lei nº 9.503/1997”.

32. Veja-se que a determinação em questão foi no sentido de que o município elaborasse lei que tratasse da fiscalização do trânsito no Município.

33. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guarda correlação direta com o objeto da auditoria.

34. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

35. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.

36. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

37. Em relação a trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CF). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CF).

38. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, em que o relator esclareceu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

39. Em razão disso, não se pode falar em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

40. Por esses motivos, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

41. **Resultado da avaliação:** determinação afastada.

3.2.3. (Item II, 4.1.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

42. Em resposta os jurisdicionados encaminharam em anexo cópia da Instrução Normativa nº 015, Transporte Escolar A Instrução Normativa de nº 15, que regulamenta o transporte escolar, conforme Decisão Normativa nº 0212016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

3.2.3.1. Análise

43. Verifica-se o atendimento pela cópia da Instrução Normativa nº 015 (em anexo ao doc. 10009/19), que estabeleceu diretrizes para a prestação de serviços relacionados ao transporte escolar do município.

44. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.4. (Item II, 4.1.4) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, art. 2º, II (Controles internos adequados);

45. Essa questão de substituição/manutenção da frota abrangeu duas determinações diferentes (itens 4.1.4 e 4.1.5), sendo que uma dizia respeito à frota própria do Município, outra à frota terceirizada.

46. Considerando a semelhança das determinações e o mesmo teor da justificativa, passa-se à análise conjunta das duas determinações.

47. Em resposta informam os jurisdicionados que a determinação está em via de atendimento, pois há dois processos de licitação (nº 825/2019 e 748/2019), em andamento, para contratação dos serviços terceirizados de transporte, dentro das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput; e Decisão Normativa nº 0212016/TCEIRO, art. 2º, II.

48. E quanto à frota própria do município estão pleiteando recursos com uma instituição financeira para aquisição de novos veículos.

3.2.4.1. Análise

49. O presente item determinou aos jurisdicionados a apresentação de ato próprio com o planejamento do transporte escolar, fazendo constar **as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos.**

50. Os mencionados processos de aquisição dos veículos não têm aptidão de comprovar o documento requerido. Ademais, não há nenhum documento que demonstre a existência de uma política estruturada de aquisição, substituição e manutenção de veículos.

51. Ainda que o Município alegue que autuou processos administrativos para substituição e manutenção de equipamentos, a determinação ora analisada não tinha por objetivo a correção de problemas pontuais; mas o estabelecimento de uma política que preveja, de forma contínua, a solução para problemas que vierem a acontecer.

52. Isto é, aqui, o que se esperava do Município é que estabelecesse uma política de controle contínuo para identificar e solucionar problemas que demandassem aquisição, substituição ou manutenção dos veículos de transporte.

53. Assim, não o tendo feito, verifica-se o descumprimento da ordem.

54. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.2.5. (Item II, 4.1.6) no prazo de 180 dias contados da notificação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

55. Em resposta informam os jurisdicionados que a determinação está em andamento. Que no mês de janeiro de 2019 foi adquirido peças para manutenção dos veículos através de ata. E as necessidades eventuais foram supridas através de dispensas.

56. Para o ano de 2020 está sendo providenciado abertura de nova ata, Ata de nº 02/2018, válida até 01/2019.

3.2.5.1. Análise

57. O presente item determinou aos jurisdicionados a apresentação de ato próprio com o planejamento do transporte escolar, fazendo constar **as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos equipamentos dos veículos de transporte escolar.**

58. Os mencionados processos de aquisição das peças não têm aptidão de comprovar o documento requerido. E, não havendo nenhum documento que demonstre a existência de uma política estruturada de aquisição e substituição de equipamentos de veículos, a determinação não foi atendida.

59. Ainda que o Município alegue que adquiriu peças para substituição e manutenção de equipamentos, a determinação ora analisada não tinha por objetivo a correção de problemas pontuais; mas o estabelecimento de uma política que preveja, de forma contínua, a solução para problemas que vierem a acontecer.

60. Isto é, aqui, o que se esperava do Município é que estabelecesse uma política de controle contínua para identificar e solucionar problemas que demandassem aquisição e substituição de equipamentos dos veículos de transporte.

61. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.2.6. (Item II, 4.1.7) no prazo de 180 dias contados da notificação, implante/aperfeiçoe o controle de combustível (manual ou eletrônico), que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerenciais e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar, em atendimento as disposições do Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

62. Informa o gestor que a administração utiliza um sistema de controle de frotas, e estão em fase de aperfeiçoamento para melhor uso do sistema. Segue anexo Relatórios do sistema do Controle de Frotas.

3.2.6.1. Análise

63. Sobre o assunto, os jurisdicionados informaram que apresentaram relatórios do sistema de controle de frotas.

64. Em análise da documentação trazida, verifica-se a existência de documento onde constam dados dos veículos, data, quantidade de combustível consumido e o valor total do consumo de combustível.

65. Ocorre que a determinação ora analisada não tinha por objetivo a correção de problemas definidos, mas o estabelecimento de um controle sistematizado dos veículos de transporte escolar que permita a definição de rotinas, a avaliação, o acompanhamento, geração de relatórios gerencias e a fiscalização dos recursos aplicados no transporte escolar. Porém, dos documentos encaminhados não se pode concluir pela possibilidade de se extrair esses dados.

66. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.2.7. (Item II, 4.1.8) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

67. Em resposta informa o jurisdicionado que foi editada a Instrução Normativa de nº 15, que regulamenta o transporte escolar, conforme Decisão Normativa nº 0212016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

3.2.7.1. Análise

68. Quanto a este apontamento, os jurisdicionados informaram que foi editada a Instrução Normativa de nº 15, que regulamenta o transporte escolar atende à Decisão Normativa nº 0212016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

69. De fato, a Instrução Normativa de nº 015 regulamenta a prestação do serviço de transporte escolar. Assim, entende-se que tal determinação fora cumprida.

70. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.8. (Item II 4.1.9) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

71. Em resposta informa o jurisdicionado que foi editada a Instrução Normativa de nº 15, que regulamenta o transporte escolar, conforme Decisão Normativa nº 021/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

3.2.8.1. Análise

72. Quanto ao item, os jurisdicionados informaram que editada a Instrução Normativa de nº 15, que regulamenta o transporte escolar atende à Decisão Normativa nº 021/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV.

73. De fato, ao analisar a Instrução Normativa de nº 015 regulamenta a prestação do serviço de transporte escolar. Assim, entende-se que tal determinação fora cumprida.

74. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

3.2.9. (Item II, 4.1.10) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

75. Informam os jurisdicionados que a determinação não foi atendida, mas estão elaborando junto a administração uma Instituição Normativa que regulamente o acompanhamento e elaboração dos contratos da administração, de forma genérica, e que faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

3.2.9.1. Análise

76. Assim, entende-se que tal determinação ainda não fora cumprida.

77. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.10. (Item II, 4.1.11) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

78. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que a Secretaria Municipal de Educação emite relatório informando os dados das empresas contratadas, a relação os veículos e a relação dos condutores.

3.2.10.1. Análise

79. A determinação buscou que o município comprovasse a implementação de um controle individualizado dos serviços de transporte escolar em execução. E como comprovantes o jurisdicionado juntou relatório de acompanhamento da secretaria de educação, de forma manual, com dados básicos, tais como: dados do veículo, nome do motorista, trajeto, data, local de saída e de chegada, e quilometragem, além do relatório de abastecimento.

80. Diante das informações, temos como atendida a determinação.

81. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

3.2.11. (Item II, 4.1.12) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

82. Informam os jurisdicionados que a determinação não foi atendida, pois não obtiveram informações por parte da secretaria de educação.

3.2.11.1. Análise

83. Nesse ponto a determinação não fora cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

84. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.12. (Item II, 4.1.13) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

85. Em resposta informam os jurisdicionados que a determinação está em andamento. Que a Secretaria Municipal de Educação tem em seus arquivos as pastas com todas as informações listadas acima referente as empresas terceirizadas. Quanto a informações referentes ao município, informa que estão faltando alguns tacógrafos e em consequência estão faltando algumas vistorias.

3.2.12.1. Análise

86. Apesar das alegações, os jurisdicionados não apresentaram documentos comprobatórios dos arquivos e pastas com as informações solicitadas. Nesse caso, entendemos não cumprida a determinação.

87. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.13. (Item II, 4.1.14) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

88. Em resposta informa o jurisdicionado que foi editada a Instrução Normativa de nº 015, Capítulo II, Art. 05, II.

3.2.13.1. Análise

89. A determinação buscou que o município comprovasse a implementação de um controle dos quilômetros executados por itinerário. E como comprovante o jurisdicionado juntou relatório de acompanhamento da secretaria de educação, de forma manual, com dados básicos, tais como: dados do veículo, nome do motorista, trajeto, data, local de saída e de chegada, e quilometragem, além do relatório de abastecimento.

90. Diante das informações, temos como atendida a determinação.

91. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida

3.2.14. (Item II, 4.1.15) no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto delei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

92. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que a Lei 467/2003, dispõe sobre o transporte escolar do município, porém não abrange os requisitos acima mencionados. Que estão elaborando uma alteração.

93. Informam também que possuem a Instituição Normativa de 15/2019, que dispõe sobre as atribuições e regramentos para maior controle e eficiência na prestação de serviços relacionados ao transporte escolar no âmbito municipal, visando nortear as atividades prestadas por empresas terceirizadas e frota oficial, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, em atendimento às normas e leis vigentes, elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3.2.14.1. Análise

94. Conforme afirmam os jurisdicionados a lei municipal que trata do transporte municipal não contem os requisitos listados na determinação.

95. Em consulta à Instituição Normativa de 15/2019, em anexo ao doc. 10009/19,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

constatamos que ela também não o possui.

96. Assim, em que pese as justificativas apresentadas, os jurisdicionados não atenderam a determinação.

97. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.15. (Item 4.1.16) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o Normativo nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

98. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que já consta no portal da transparência a Instrução Normativa de nº 015, e estão elaborando o projeto de lei e o manual que regulamenta o transporte escolar.

3.2.15.1. Análise

99. Temos que a edição da Instrução Normativa de nº 015, juntamente com o relatório de acompanhamento da secretaria de educação juntados aos autos, com dados do veículo, nome do motorista, trajeto, data, local de saída e de chegada, e quilometragem, além do relatório de abastecimento, atendem parcialmente à determinação. Sendo necessário o aperfeiçoamento do controle já realizado, de forma a permitir um controle efetivo que faça constar a atualização dos itinerários e a necessidade de monitores.

100. **Resultado da avaliação:** determinação parcialmente cumprida.

3.2.16. (Item II, 4.1.17) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em conformidade com a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência), com o Princípio da efetividade e com a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE- RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

101. Em resposta os jurisdicionados informaram o não atendimento.

3.2.16.1. Análise

102. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.17. (Item II, 4.1.18) apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, em atendimento ao art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 37, caput, da CF (Princípio da eficiência) e art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípio da contratação mais vantajosa para a Administração);

103. Em resposta informa o jurisdicionado que atendeu a determinação, pois anexou relatórios das escolas atendidas pelo transporte escolar, relação por escola informando a quantidade de alunos atendidos pelo transporte escolar, relação de todos os veículos que realizam o transporte escolar terceirizados, relação dos condutores dos veículos do transporte escolar.

3.2.18.1. Análise

104. A determinação buscou que o município fizesse contemplar em suas contratações para o serviço de transporte escolar, especificamente no Termo de Referência/Projeto básico e no Edital, todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas, mapas com as rotas/itinerários, quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos e outros.

105. A informação apresentada pela defesa não atende ao determinado, já que não consta nos autos qualquer documento que comprove a adoção das providências citadas. E em diligência ao portal da transparência do município² também não foi possível averiguar essa informação.

106. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.18. (Item II, 4.1.19) elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

107. Quanto ao item os jurisdicionados não apresentaram informações.

² <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.18.1. Análise

108. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.19. (Item II, 4.1.20) apresente no Edital os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06;

109. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que os processos 825/2019 e 748/2019 encontram-se no setor de licitação.

3.2.19.1. Análise

110. Em diligência ao portal da transparência do município³ não foi possível localizar os processos citados e, por consequência, averiguar essa informação.

111. Diante da ausência de documentos comprobatórios temos que a determinação não foi atendida.

112. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.20. (Item II, 4.1.21) inclua no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, visando atender integralmente as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93;

113. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que os processos 825/2019 e 748/2019 encontram-se no setor de licitação.

3.2.20.1. Análise

114. Em diligência ao portal da transparência do município⁴ não foi possível localizar os processos citados e, por consequência, averiguar essa informação.

115. Diante da ausência de documentos comprobatórios temos que a determinação não foi atendida.

116. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

³ <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes>

⁴ <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.21. (Item II, 4.1.22) no prazo de 30 dias contados da notificação, notifique as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

117. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que as empresas não foram notificadas.

118. Em complementação informam que o município possui dois processos de licitação para contratação de novas empresas e que atenderam a legislação em vigor. Processos 825/2019 e 748/2019

3.2.21.1. Análise

119. O objetivo da determinação é obter em curto prazo a regularização de situações identificadas na auditoria que não atendem os critérios definidos no contrato e na legislação.

120. Todavia, os jurisdicionados não notificaram as empresas. Nesse caso, a determinação não foi atendida.

121. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.22. (Item II, 4.1.23) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar, afastando do serviço aqueles que a ultrapassarem, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

122. Em resposta os jurisdicionados informaram o não atendimento.

3.2.22.1. Análise

123. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

2.

3.2.23. (Item II, 4.1.24) no prazo de 30 dias contados da notificação, regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

124. Em resposta os jurisdicionados informaram o não atendimento. Declaram que o município está preiteando recursos com uma instituição financeira para aquisição de novos veículos.

3.2.23.1. Análise

125. Nesse sentido, existe uma expectativa de regularização da situação identificada na frota própria, ainda não implementada.

126. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.24. (Item II, 4.1.25) no prazo de 30 dias contados da notificação, identifique e adéque a quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

127. Quanto ao item os jurisdicionados não apresentaram informações.

3.2.24.1. Análise

128. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.25. (Item II, 4.1.26) no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

129. Em resposta os jurisdicionados informaram o não atendimento.

3.2.24.1. Análise

130. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.26. (Item II, 4.1.27) inclua/exija, no termo de referência/Projeto básico/Edital, monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

131. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento. Que os processos 825/2019 e 748/2019 visam a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.2.26.1. Análise

132. O objetivo da determinação é que os jurisdicionados façam incluir no Termo de Referência/Projeto básico/Edital a exigência de monitor nos itinerários do transporte escolar daquela faixa etária. Todavia, os jurisdicionados não comprovaram a adoção das providências ou justificaram a impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, a determinação não foi atendida.

133. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.27. (Item II, 4.1.28) no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está atendida, pois estão em andamento os processos 825/2019 e 748/2019 que visam a contratação de empresas prestadoras de serviço de transporte escolar.

3.2.27.1. Análise

134. Em diligência ao portal da transparência do município⁵ não foi possível localizar os processos citados e, por consequência, averiguar essa informação.

135. Diante da ausência de documentos comprobatórios temos que a determinação não foi atendida.

136. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida

3.2.28. (Item II, 4.2) Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geo posicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

137. Em resposta informam os jurisdicionado que a determinação está em andamento, conforme relatório enviado pela Secretaria Municipal de Educação.

⁵ <https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Encaminham em anexo relatório do sistema.

3.2.28.1. Análise

138. Comprovam os jurisdicionados a adesão do município ao “projeto ir e vir”, que trata de um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 29/4/2020, às 16h), desenvolvido pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado.

139. Assim, entende-se que a determinação fora cumprida.

140. **Resultado da avaliação:** determinação cumprida.

3.2.29. (Item II, 4.3) Determinar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

141. Em resposta a controladoria informa que acompanhou junto a Secretaria Municipal de Educação, as informações acima descritas e medidas adotadas pela Administração e Secretária de Educação.

3.2.30.1. Análise

142. Apesar da informação, este corpo técnico diligenciou no sentido de analisar os relatórios quadrimestrais do controle interno encaminhados ao Tribunal, a fim de verificar se houve a vinda de informações acerca do quanto determinado.

143. Ao apreciar o processo n. 1425/19, que tratou da prestação de contas do ano de 2018, verifica-se, em especial no documento n. 2801/18, que não consta nenhuma informação nesse sentido nos relatórios quadrimestrais apresentados pelo órgão de controle interno naquele exercício.

144. Por este motivo, verifica-se que a determinação não foi cumprida.

145. **Resultado da avaliação:** determinação não cumprida.

3.3. Da justificativa quanto às infringências apontadas no item A2 do relatório inicial ((ID 803484)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

146. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

147. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

148. Por este motivo, passa-se a registrar as impropriedades verificadas.

149. Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (6 veículos da frota vistoriada);
- b) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (9 veículos);
- c) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (100%);
- d) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (78%);
- e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (100%);
- f) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) (3 veículos, 33% da frota vistoriada);
- g) Cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação (22%);
- h) Extintores fora do prazo de validade (33%);
- i) Inexistência de macaco hidráulico e estepe (22%);
- j) Condição inadequada dos assentos (33%, 3 veículos);
- k) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 11,11% dos alunos pesquisados).

150. É importante registrar que a documentação n. 10009/19 (ID 843369) e 1756/20 (ID 870698), não trouxeram qualquer informação quanto aos apontamentos acima.

151. Assim, é possível reconhecer que os jurisdicionados não apresentaram a solução das impropriedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.4 Da justificativa quanto ao cumprimento Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCS (ID 858655)

152. É importante ressaltar que na Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCS (ID 858655), foi determinada a notificação do prefeito municipal, do representante do órgão de controle interno e do secretário municipal de educação para que apresentassem, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

- a) Se o Município está efetivamente utilizando o aplicativo ‘Ir e vir’ disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM;
- b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no APL 0084/17 (Processo n. 4.134/16-TCER).

153. Considerando que a única informação apresentada no documento n. 1756/20 foi de implantação do aplicativo “ir e vir”, cujo termo de adesão foi assinado dia 04.03.2020, ainda em teste, entendemos que a Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCS não foi atendida.

154. Entendemos que existe uma expectativa de implementação do aplicativo, pendente de comprovação da utilização efetiva.

155. Aqui é importante observar que as informações requisitadas por meio da Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCS, deixavam ao alvedrio dos jurisdicionados sua apresentação. Nesse sentido, não cabe aplicação de qualquer reprimenda pelo não atendimento.

3.5 Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

156. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que trataram do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implementação de várias medidas de controle até então inexistentes no jurisdicionado.

157. Analisando as determinações feitas inicialmente (ID427521), foi possível vislumbrar o cumprimento da maior parte das determinações feitas, evidenciando-se a seguinte situação:

Quadro 1

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Afastada
Determinação 4.1.2	Afastada
Determinação 4.1.3	Cumprida
Determinação 4.1.4	Não cumprida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Determinação 4.1.5	Não cumprida
Determinação 4.1.6	Não cumprida
Determinação 4.1.7	Não cumprida
Determinação 4.1.8	Cumprida
Determinação 4.1.9	Cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Parcialmente cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida
Determinação 4.1.18	Não cumprida
Determinação 4.1.19	Não cumprida
Determinação 4.1.20	Não cumprida
Determinação 4.1.21	Não cumprida
Determinação 4.1.22	Não cumprida
Determinação 4.1.23	Não cumprida
Determinação 4.1.24	Não cumprida
Determinação 4.1.25	Não cumprida
Determinação 4.1.26	Não cumprida
Determinação 4.1.27	Não cumprida
Determinação 4.1.28	Não cumprida
Determinação 4.2	cumprida
Determinação 4.3	Não cumprida

158. Ou seja, daquelas determinações feitas, o Município conseguiu cumprir apenas 30%, demonstrando a não implementação das medidas de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.6 Dos encaminhamentos propostos.

159. Após a análise das justificativas trazidas nos autos é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.6.1 Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas pelo Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/2016

160. Conforme analisado no item 3.5 deste relatório, das 29 (vinte e nove) determinações e 1 (uma) recomendação, cujo total descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo ao gestor, verificou-se o cumprimento apenas de 30% das determinações (item 4.2).

161. É importante registrar a demora dos jurisdicionados em atuar de forma a cumprir a determinação do Tribunal e prestar as informações solicitadas, já que, passados mais de 2 (dois) anos da decisão, pouco havia sido feito.

162. Nesse caso, entendemos comprovada a desídia dos gestores quanto à determinação contida no Acórdão APL – TC 00084/17, que lhes concedia o prazo de 90 dias para apresentação do resultado dos trabalhos de apuração.

163. Assim, verificado o descumprimento parcial do acórdão, este corpo técnico entende pela aplicação da multa prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO.

3.6.2 Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCSC (ID 858655)

164. Conforme analisado no item 3.4 deste relatório, das duas determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0019/2020-GCWCSC, nenhuma foi efetivamente cumprida, tendo em conta que a única informação apresentada foi de implantação do aplicativo “ir e vir”, cujo termo de adesão foi assinado dia 04.03.2020, ainda em teste.

165. Nesse caso, entendemos que existe uma expectativa de implementação do aplicativo, pendente de comprovação da utilização efetiva.

166. Mesmo sem essa informação, conforme consignado no item 3.4, não cabe aplicação de qualquer reprimenda pela não oferecimento das informações detalhadas, já que se deixou aos jurisdicionados a opção de apresenta-las acaso quisessem.

3.6.3 Das providências a serem adotadas

167. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências quanto às determinações não atendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

168. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

169. No caso em análise, foram feitas 29 determinações e 1 recomendação. Atualmente, após a realização do monitoramento, 9 delas apenas foram plenamente atendidas, 2 afastadas, 1 parcialmente atendida e 18 não atendidas.

170. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – não foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria não se exauriu.

171. Nesse contexto, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores tragam aos autos um **plano de ação**, nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

172. Nesse documento os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela (conforme modelo em anexo), fazendo constar as seguintes informações: item dos achados, irregularidade (achado da auditoria), medida/ações, prazo a ser implementada e responsável pela implementação.

173. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução do seu projeto⁶, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

174. Registra-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria Administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de fiscalização direta por esta e. Corte de Contas, ocasião em que, considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem tem esse dever.

⁶ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

175. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

176. Desta feita, sugere-se que o ciclo da Auditoria siga com a apreciação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, a serem apresentados pelos gestores, o qual possui obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas, Acórdão APL – TC 00084/17, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

4. CONCLUSÃO

177. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, conclui-se pelo **cumprimento parial do Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16**, que fixou ao chefe do poder executivo municipal o **prazo de 90 dias** para que fosse apresentada justificativa quanto às recomendações elencadas no relatório de auditoria; e, neste mesmo prazo, encaminhasse um planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente iria se valer para elidir os achados de auditoria.

178. Entretanto, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficiente para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

179. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução nº 228/2016-TCE-RO, em especial seu art. 26 e §1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

180. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

181. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Considere parcialmente cumpridas as determinações contidas no **Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16**, uma vez que o prefeito municipal apresentou parcialmente justificativas/informações visando o saneamento dos achados de auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5.2. Comine multa a Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal, Gelson Oliveira Sadino, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações insertas no Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16, que lhes fixou o prazo para que fossem comprovadas as providências necessárias à adequação da prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com critérios e parâmetros legais apontados em relatório de auditoria;

5.3. Seja fixado prazo a Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução nº 228/2016-TCE-RO, **plano de ação** que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL – TC 00084/17, Processo n. 4134/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, que acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5.4. Arquivamento dos presentes autos, após apresentação do plano de ação pelo gestor, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves
Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ANEXO I – PLANO DE AÇÃO (MODELO)

A – Com o conteúdo mínimo:

ÓRGÃO/ENTIDADE
ACÓRDÃO:

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Citar os itens, subitens ou partes dos itens	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação	Informar a data em que as medidas estarão implementadas	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações

COMENTÁRIOS DO GESTOR – registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável

Em, 5 de Maio de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 4 de Maio de 2020



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO